



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 12, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: SIAPE 877662

CC02/C06
Fls. 1.047

Processo nº 35368.000351/2006-30
Recurso nº 144.603 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-00.789
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AMERICANENSE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 21/02/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR GFIP'S COM VALORES CORRETOS.

1. Constatada infringência ao parágrafo 5º do inciso IV do artigo 32 da Lei 8212/91, deve ser realizada a autuação fiscal.
2. Retificar o valor da multa, em razão da nulidade da NFLD n. 35.639.651-7, anulada e sem lançamento substitutivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 32, 08
	
Simeia Alves da Oliveira	
Mat.: Simeia 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para excluir do valor da multa, por nulidade, os valores referentes às contribuições apuradas com base na NFLD nº 35.639.651-7.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 32, 08
	
Sônia Almeida de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

Relatório

Adoto o relatório elaborado pelo Ilustríssimo Senhor Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, relator do acórdão n. 423/2006, de fls. 1007/1012, *in verbis*:

"ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AMERICANENSE, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre tempestivamente a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas/SP, DN nº 21-424.4/824/2005, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, nos termos do artigo 32, inciso IV § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando de informar as remunerações pagas ou creditadas aos prestadores de serviços autônomos, em relação ao período de 01/1999 a 04/1999 e 06/1999 a 09/2004, conforme Relatório Fiscal de Infração, às fls. 16/18.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 24/02/2005, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 324.517,17 (Trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e dezessete centavos), com base nos artigos 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 949/957, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões

Pretende seja decretada a improcedência do feito sob o argumento de que a infração imputada a contribuinte não guarda relação de causa e efeito com o fundamento legal utilizado pela autoridade lançadora ao promover o presente lançamento, tendo em vista que o artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, comina penalidade quando apresentadas GFIP's com omissões quanto as informações de interesse do INSS, não servindo ao presente caso, uma vez que a recorrente as apresentou, ainda que de forma incorreta.

Nesse contexto, assevera que não existe previsão legal para a aplicação da multa ora guerreada, conforme preceitos contidos no artigo 677, da IN nº 100/2003, devendo a autoridade lançadora se ater aos limites inscritos na legislação de regência, impondo seja relevada a penalidade imposta, nos termos do artigo 291, do RPS.

Sustenta que a autoridade recorrida, com o fito de manter a exigência fiscal em comento, deixou de analisar os documentos colacionados aos autos pela contribuinte, que seriam capazes de rechaçar a pretensão fiscal.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat. Sape 877882	

Inferre que a autuação afronta os princípios da administração, insertos no artigo 37, da CF, a começar pelo da legalidade, tendo em vista que a falta imputada ao contribuinte não converge com o fundamento legal utilizado pelo fiscal autuante, face a descaracterização do tipo da infração, malferindo, igualmente, os princípios da oficialidade e razoabilidade.

Por fim, requer a reforma da Decisão recorrida, desconsiderando o Auto de Infração, para torná-lo sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência, declarando nula a autuação fiscal.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 974/977, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

Incluído na pauta de julgamento do dia 26/04/2006, a egrégia 4ª Caj, por unanimidade de votos, ao apreciar as razões da contribuinte, tendo como relator o ilustre Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, achou por bem NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR INTEMPESTIVO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 579/2006, com sua ementa abaixo transcrita:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

A falta de comprovação de depósito prévio, quando exigido por lei é razão para não conhecimento do recurso interposto.

RECURSO NÃO CONHECIDO."

Irresignado, o INSS apresentou Pedido de Reexame do Acórdão, às fls. 1006, tendo em vista que após julgamento do recurso voluntário da contribuinte por esta Câmara, o ilustre Juiz Federal da 4ª Vara Federal em Campinas concedeu a segurança nos autos do processo (MS) nº 2006.61.05.000431-4, no sentido de dispensar a recorrente de efetuar o depósito recursal de que trata no § 1º, do artigo 126, da Lei nº 8.213/91.

Consoante se infere da análise dos autos, em vista dos novos argumentos trazidos à colação pela autoridade previdenciária, constata-se nos autos questão de ordem/direito posterior à emissão do decisum guerreado, capaz de ensejar a reforma do Acórdão recorrido, de maneira a conhecer do recurso voluntário da contribuinte, com o conseqüente exame das razões ali contidas."

O Recurso Voluntário do Contribuinte foi julgado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou seu sobrestamento, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Transcreve-se:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Suple 877802	

"Do exame dos autos do processo, constata-se que a presente autuação decorre da falta de informações ao INSS das remunerações pagas aos prestadores de serviços autônomos/contribuintes individuais, apuradas a partir dos valores registrados na contabilidade da empresa e recibos de pagamento, na forma igualmente explicitada nas respectivas notificações n°s 35.639.651-7 e 35.639.650-9.

Ocorre que, em relação a NFLD n° 35.639.650-9, submetida à análise deste Colegiado em 23/08/2006, a egrégia 4ª Caj, por unanimidade de votos, acolhendo as razões decidir do Conselheiro Relator, achou por bem anular a Decisão de primeira instância, por ter cerceado o direito de defesa da contribuinte, nos termos do Acórdão n° 1202, com a seguinte ementa:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NORMAS PROCEDIMENTAIS. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO CONTRIBUINTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE ATOS PROCESSUAIS/DILIGÊNCIA REQUERIDA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, é proferida sem a devida intimação do contribuinte do resultado de diligência requerida pela autoridade julgadora após interposição de impugnação.

Ao contribuinte é assegurado o direito de manifestar-se acerca de todos os atos processuais levados a efeito no decorrer do processo administrativo fiscal, que possam interferir diretamente na apreciação da legalidade/regularidade do lançamento.

RECURSO CONHECIDO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ANULADA."

Por outro lado, no que tange a NFLD n° 35.639.651-7, incluída nesta mesma pauta de julgamento, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decretou a nulidade do lançamento fiscal, em virtude da constatação de vícios formais insanáveis, conforme preceitos sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"EMENTA: NORMAS PROCEDIMENTAIS. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ANEXO FLD. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE CORREÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada com falta do tipo de débito ou com fundamentação genérica no relatório Fundamentos Legais do Débito, em desacordo artigo 37 da Lei 8.212/91, enseja a sua nulidade, pela impossibilidade técnica de se efetuar a correção no sistema de cadastramento de débito, caracterizando-se vício insanável.

CARACTERIZAÇÃO SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO OMISSO.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 12, 08
	
Síma Aires de Oliveira	
Mat.: SIAPE 877662	

CC02/C06
Fls. 1.052

O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar de forma clara e precisa todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório.

Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente ao critério levado a efeito por ocasião do lançamento fiscal, que impossibilite o pleno direito de defesa e contraditório do contribuinte, dá ensejo a nulidade da notificação.

É defeso à autoridade julgadora de primeira instância, em sua Decisão-Notificação, complementar o Relatório Fiscal, trazendo os elementos e critérios de apuração utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, que não foram explicitados naquele anexo, e que deram causa ao cerceamento de defesa do contribuinte.

RECURSO CONHECIDO. NFLD ANULADA."

Entretantes, a colenda 4ª Câmara ao declarar a nulidade da DN exarada nos autos da NFLD 35.639.650-7, e anular a notificação fiscal nº 35.639.651-7, precitadas, não adentrou ao mérito, não deixando de existir, assim, os fatos geradores que deveriam ser informados ao INSS, consignados naqueles lançamentos fiscais.

Dessa forma, estando a notificação nº 35.639.650-9 pendente de julgamento final na esfera administrativa, essa, por guardar íntima relação de causa e efeito com a presente autuação, deverá ser julgada primeiramente, para que, somente assim, reste corroborado o entendimento da fiscalização constante deste lançamento.

No mesmo sentido, quanto a NFLD nº 35.639.651-7, anulada por vício formal, nestes casos, a autoridade competente, após confirmação da nulidade da notificação, determina a emissão de NFLD substitutiva com as devidas correções dos vícios formais apontados anteriormente, a qual deverá, igualmente, ser julgada antes da presente autuação, pela mesma razão explicitada acima.

Observe-se, que somente após o julgamento das respectivas NFLD's retro, onde foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos prestadores de serviços autônomos/contribuintes individuais, é que se poderá inferir com a segurança que o caso exige, ter a contribuinte deixado de informar ao INSS aqueles fatos geradores.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, sobrestando o exame meritório do presente Auto de Infração, que somente deverá ser remetido novamente a este Conselho juntamente com a NFLD nº 35.639.650-9, e bem assim com a correspondente eventual NFLD substitutiva da notificação 35.639.651-7, onde deverão ser lançados os fatos geradores em comento, face o nexo de causa e efeito que os vincula."



1ª - 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Os presentes autos foram baixados para a origem e, em 08.06.2007, foram encaminhados para o CRPS, com o seguinte despacho:

"1. Autos em diligência conforme fls. 1007/1012, sobrestados para subir ao CRPS juntamente com os autos da NFLD nº 35.639.650-9 e eventual substitutiva à de nº 35.639.651-7.

2. Conforme comando SIPPS nº 16938589, a referida NFLD de nº 35.639.650-9 já se encontra na 4ª CaJ/CRPS/DF - 44.023.015.14, não constando lançamento substitutivo ademais, da NFLD nº 35.639.651-7."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Processado regularmente o presente feito, sendo observados os princípios da ampla defesa e contraditório, artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, às fls. 942/946 foi proferida Decisão – Notificação julgando procedente a autuação fiscal.

É cediço que a empresa que apresenta documentos com dados não correspondentes aos fatos geradores está sujeita à pena administrativa, nos termos da legislação transcrita abaixo, *in verbis*:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...).

IV – informar mensalmente ao Instituto do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...).

§ 5º A apresentação documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior."

Diante disso, configurada a falta, deve ser aplicada a multa nos termos da legislação vigente, artigo 32, inciso IV, § 4º da Lei n. 8212/91 c/c artigo 284, inciso II do RPS.

Entretanto, ao analisar as decisões proferidas nas NFLD's correlatas ao presente Auto de Infração, foi constatado que não houve lançamento substitutivo da NFLD n. 35.639.651-7, anulada anteriormente pelo CRPS.



Processo n° 35368.000351/2006-30
Acórdão n.º 206-00.789

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30, 12, 08	
	
Síma Ayres de Oliveira	
Mat.: Sape 877662	

CC02/C06
Fls. 1.054

Diante disso, entendo que o valor da multa apurado no presente Auto de Infração deve ser retificado para excluir os valores constantes na NFLD n. 35.639.651-7.

Por tais razões, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, **PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS